

Responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo de adoção o período de convivência

Maria Clara Santana Brito^{1*}, Joicy Letícia Penha Gonçalves¹ e Téofilo Lourenço de Lima¹

¹Curso de Direito do Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil

*Autora Correspondente: Acadêmico do 7º período do curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná. Email: mariaclarasantanabrito1703@gmail.com

Editor-chefe: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 28/05/2025 Aceito em: 12/07/2025 Publicado em: 19/07/2025

Resumo

Esta pesquisa aborda a responsabilidade civil dos adotantes que, após o período de convivência, decidem desistir do processo de adoção sem justificativa legítima, causando a essas, danos emocionais permanentes. O objetivo do estudo é refletir sobre as consequências jurídicas e sociais da desistência imotivada nesse estágio do processo, com foco na proteção integral da criança e na responsabilização dos adotantes. A metodologia empregada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como principais fontes o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além da análise de jurisprudências e estudos doutrinários sobre a matéria. Os resultados demonstraram que a desistência injustificada no período de convivência pode configurar ato ilícito passível de responsabilização civil, conforme previsto na legislação brasileira. Também evidenciam a necessidade de uma atuação coordenada entre o sistema jurídico, profissionais de assistência social e a sociedade civil, a fim de garantir que o processo de adoção seja guiado por responsabilidade, compromisso e ética. Conclui-se que a responsabilização civil dos adotantes não deve se limitar a uma sanção, mas funcionar como instrumento de proteção à criança, assegurando seu bem-estar emocional e promovendo maior eficácia jurídica no processo adotivo.

Palavras-chave: Desistência injustificada; Responsabilidade civil; Vínculo afetivo.

Civil liability of adopters who withdraw from the adoption process during the cohabitation period

Abstract

This research addresses the civil liability of adopters who, after the cohabitation period, decide to withdraw from the adoption process without legitimate justification, causing permanent emotional harm to the child. The objective of the study is to reflect on the legal and social consequences of unjustified withdrawal at this stage of the process, focusing on the comprehensive protection of the child and the accountability of adopters. The methodology employed was based on bibliographic and documentary research, using the Civil Code and the Child and Adolescent Statute (ECA) as primary sources, in addition to the analysis of case law and doctrinal studies on the subject. The results demonstrated that unjustified withdrawal during the cohabitation period may constitute an unlawful act subject to civil liability, as provided for in Brazilian legislation. The findings also highlight the need for coordinated action among the legal system, social assistance professionals, and civil society to ensure that the adoption process is guided by responsibility, commitment, and ethics. It is concluded that the civil liability of adopters should not be limited to a sanction but should serve as an instrument of child protection, ensuring their emotional well-being and promoting greater legal effectiveness in the adoption process.

Keywords: Affective bond; Civil liability; Unjustified withdrawal.

1. Introdução

A legislação brasileira define as regras do processo de adoção, mas ainda possui precariedades no desenvolvimento de leis específicas destinadas a responsabilizar os adotantes desistentes. Por um lado, a criança corre o risco de não ser acolhida adequadamente; por outro, não há garantias a respeito de seus direitos e bem-estar.

Esta pesquisa é justificada ao questionar a capacidade das regras atuais em prevenir desistências e proteger a criança, propondo alternativas para reduzir os danos causados. Além disso, destaca a necessidade de melhor orientar os adotantes sobre as dificuldades da adoção, já que muitas desistências decorrem de expectativas irreais ou apoio insuficiente.

Diante desse contexto, o objetivo deste estudo é analisar a responsabilização civil dos adotantes desistentes, considerando as implicações legais e os efeitos emocionais para a criança ou adolescente, visando contribuir para a construção de práticas mais eficazes e responsáveis na adoção.

Por fim, esta pesquisa contribui para o debate acadêmico e social, sugerindo que o tema deve ser amplamente discutido e que medidas sejam adotadas para fortalecer a posição dos adotantes. Com a abordagem interdisciplinar que une direito e psicologia, acredita-se que o estudo possa promover mudanças que preservem o bem-estar da criança de forma mais responsável e segura para todos os envolvidos.

2. Metodologia

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender as nuances e implicações jurídicas, sociais e emocionais relacionadas à responsabilização dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência. A coleta de dados foi realizada por meio da análise documental de processos judiciais e administrativos relacionados a casos de desistência na fase pós-convivência. Além disso, realizou-se uma revisão bibliográfica aprofundada em fontes acadêmicas, legislações pertinentes (como o Estatuto da Criança e do Adolescente) e pareceres jurídicos, com o intuito de fundamentar teoricamente as análises.

A análise dos documentos buscou identificar padrões, categorias e elementos relevantes às responsabilidades legais e às consequências sociais envolvidas na desistência após o período de convivência. A técnica de análise temática foi empregada para sistematizar os dados coletados, possibilitando uma compreensão aprofundada do fenômeno estudado.

A escolha por esse método permitiu uma investigação detalhada das normativas existentes, das decisões judiciais e das implicações ético-jurídicas relacionadas ao tema. Dessa forma, buscou-se contribuir para a reflexão sobre os limites da responsabilização dos adotantes nesse contexto, oferecendo subsídios teóricos e práticos para futuras discussões na área.

3. Resultados e Discussão

3.1 Adoção no Brasil: Proteção da Criança e

Responsabilidade dos Adotantes

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2016 p. 47), a adoção é “[...] ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Formando, assim, um vínculo fictício de filiação que deve observar determinados requisitos legais.

Quando se trata de adoção no Brasil, existe a necessidade de um diálogo interdisciplinar que una aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, buscando soluções que priorizem o bem-estar da criança, promovam a responsabilidade dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência e respeitem o complexo contexto emocional dessa importante decisão.

Essa situação levanta questões importantes como o Direitos da Criança: Qual é o impacto emocional e psicológico que a desistência do processo de adoção pode ter sobre a criança? A criança pode sentir-se rejeitada ou desvalorizada, o que pode resultar em traumas que afetam seu desenvolvimento emocional e social. A responsabilização civil deve considerar a repercussão dessa desistência na vida da criança, uma vez que ela é a parte mais vulnerável da relação.

Quanto a responsabilidade dos adotantes, até que ponto os adotantes que desistem devem ser responsabilizados civilmente? Deve-se considerar não apenas as intenções e a capacidade emocional dos adotantes, mas também a súbita coragem necessária para desistir, que muitas vezes acontece após a percepção de que não possuem a habilidade ou

o desejo de cumprir a responsabilidade parental. A responsabilização deve buscar educar e preparar os adotantes, prevenindo desistências antes da formalização da adoção.

A legislação vigente proporciona um arcabouço para a adoção, mas até que ponto esses dispositivos legais são eficazes na proteção dos direitos da criança e na responsabilização dos adotantes? As consequências legais de uma desistência podem incluir a análise do compromisso emocional e a avaliação das condições que levaram à desistência, mas é fundamental que essas práticas não sejam punitivas, e sim educativas.

3.2. Função social da adoção

De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2024) p. 32, a filiação é a “[...]relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga [...]”, essa definição abrange tanto a filiação biológica como a não biológica, o que não ocorria no passado.

A adoção, além de um ato jurídico, é uma construção social destinada à proteção e ao desenvolvimento da criança. Desistências podem não apenas frustrar as expectativas da criança, mas também gerar um impacto negativo na percepção social sobre o processo de adoção, prejudicando a confiança nas instituições responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.

O ECA, em seu artigo 41, atribui ao adotado o status de filho, e assim dispõe: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos

direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de maio de 2025).

3.3 A Lei da adoção-12.010/2009

A Lei nº 12. 010, sancionada em 3 de agosto de 2009, trouxe inovações na adoção, visando garantir o direito à convivência familiar e social de crianças e adolescentes. Antes, o processo de adoção no Brasil enfrentava lacunas e burocracias que prejudicavam a proteção dessas crianças.

Havia críticas relacionadas à morosidade dos processos e à forma como eram conduzidas as avaliações de pessoas interessadas em adotar. Nesse contexto, surgiram discussões sobre a necessidade de revisão da legislação existente, culminando na promulgação da Lei nº 12.010/2009.

A Lei 12.010/2009 alterou dispositivos do ECA, acrescentou novos artigos ao Estatuto, bem como revogou algumas normas contidas no Código Civil. Dessa forma, a Nova Lei de Adoção deixou claro que, a partir de seu nascimento, o procedimento da adoção seria regulamentado por meio de lei específica.

A autora Andréa Rodrigues Amim citada por Dimas Messias de Carvalho, afirma que

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras e princípios no campo do direito infantojuvenil brasileiro e, a par de princípios específicos, possui três princípios gerais e orientadores: princípio da prioridade absoluta,

princípio do melhor interesse e princípio da municipalização. (Carvalho, 2010, p.7).

A Lei nº 12.010/2008 manteve o foco nos princípios e aprimorou trazendo avanços significativos ao estabelecer prioridades na adoção durante processos de destituição do poder familiar, com prazos para acelerar o procedimento e reduzir a demora na colocação das crianças em lares. A nova lei valoriza a inclusão de crianças com deficiência e em vulnerabilidade, além de exigir visitas regulares aos seus lares e avaliações psicológicas e sociais completas e regular também a adoção internacional, garantindo direitos e práticas alinhadas ao ECA.

A lei trata ainda do sigilo quanto ao processo de adoção que será mantido em arquivo, e o adotado terá o acesso irrestrito ao processo de adoção após completar dezoito anos, bem como direito de conhecer a sua origem biológica.

Apesar de facilitar o acesso à adoção e promover uma mudança social positiva, ainda há desafios na implementação, como a necessidade de formação contínua de profissionais e combate ao estigma, especialmente em relação a crianças mais velhas e com necessidades especiais. No geral, ela representa um marco na legislação brasileira, buscando garantir às crianças uma convivência familiar adequada, embora a efetivação plena ainda dependa de esforços coordenados de sociedade, profissionais e governo.

3.4. A Adoção e o período de convivência

A adoção é um instituto jurídico que visa garantir a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, em

conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) brasileiro.

O prazo de convivência é um momento de fundamental importância, pois é uma fase em que se busca promover a integração da criança na nova família e facilitar a adaptação a este novo contexto e o estabelecimento de vínculos afetivos, mas antes desse período existe todo um processo e requisitos.

Para que a adoção aconteça é necessário garantir a segurança, o bem-estar e os direitos da criança, por isso existem procedimentos e requisitos claros a serem seguidos tanto por quem deseja adotar quanto pelas instituições e órgãos envolvidos.

A primeira etapa da adoção é a preparação dos futuros pais adotivos, que deve incluir palestras ou grupos de apoio. Essa fase ajuda os candidatos a entenderem a responsabilidade da adoção e as particularidades do processo. Os interessados devem se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que conecta pessoas que desejam adotar com crianças disponíveis.

Após a inscrição, é feito um estudo socioeconômico e psicossocial para avaliar se os candidatos podem proporcionar um ambiente adequado para a criança. Com base no estudo, o juiz responsável pela Vara da Infância e Juventude decide se os candidatos podem prosseguir com a adoção, mas a habilitação não encerra o processo. Após isso, os candidatos entram em uma fila de espera, em ordem cronológica.

Uma vez habilitados, os candidatos começam a receber informações sobre crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção.

Nessa fase, os candidatos podem conhecer as crianças, tendo em vista que o processo deve ser atuado do interesse e da motivação de ambos os lados.

Após a seleção, é instituído um estágio de convivência, em que a criança e os adotantes passam um período juntos para que se ajustem como família. Esse período é considerado fundamental para que todos possam construir laços afetivos e também pode ser chamado de preparação. Essa preparação dos adotantes se dará mediante contato com os adotandos, em acolhimento familiar ou institucional, sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

Essa compreensão do período preparatório vai de encontro com o que aponta a doutrinadora Maria Helena Diniz:

Sempre que possível e recomendável, tal preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da polícia municipal de garantia do direito à convivência familiar (2010, p. 531).

Se após o estágio, tanto os candidatos quanto a criança se sentirem confortáveis, é possível solicitar ao juiz o termo de adoção. A sentença judicial é então proferida, oficializando a adoção e garantindo os direitos da criança e dos novos responsáveis.

3.5. Da desistência da adoção

A adoção é um processo que deveria ser irreversível, já que o Art. 39, § 1º. do ECA menciona que a adoção é medida irrevogável. Pelo menos é isso

que se espera após um longo processo até a decisão definitiva.

Como elucida Dimas Messias de Carvalho:

A adoção, obedecidos os requisitos legais e o devido processo judicial, é irrevogável, não se admitindo arrependimento posterior dos pais biológicos no consentimento, dos pais adotivos ou mesmo do adotado, não restando restabelecido o poder familiar dos pais naturais com a morte dos adotivos. (2010, p.42).

Atualmente, o período de convivência é de no máximo 90 dias, de acordo com o Art. 46, ECA. Se nesse período ocorrer a desistência, este ato, por si só, não configura ato ilícito e que, portanto, não cabe nenhuma sanção para os pretendentes habilitados.

No entanto, em 2017, o ECA foi alterado e trouxe o dispositivo traz uma consequência para os pais no que se refere ao procedimento da adoção, de excluí-los do procedimento e vedá-los de nova habilitação caso haja a desistência após o trânsito em julgado.

Art.197-E,§ 5 ºA desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.(Brasil. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

A adoção implica na perda do vínculo com a família biológica e a atribuição de status de filhos legítimos aos adotivos, sendo importante que esse vínculo seja definitivo e alinhado ao melhor interesse da criança. Contudo, às vezes, os pais adotivos tendem a idealizar excessivamente a criança, ignorando possíveis dificuldades de convivência, o

que pode gerar expectativas irreais. Essa visão otimista pode levar à insatisfação com a convivência familiar após a adoção, chegando até ao desejo de devolver a criança.

O ato de receber um filho em sua família e depois "desistir" dele gera dano extrapatrimonial ao filho que, novamente, vai ter a destituição do poder familiar e, caso não tenha alcançado a maioridade, terá que ser acolhido institucionalmente. No entanto, a desistência dos adotantes nessa fase levanta questões acerca das implicações jurídicas e emocionais, tanto para a criança quanto para os adotantes.

A seguir, veremos as possíveis responsabilizações pela desistência.

3.6. A Responsabilidade Civil no Âmbito da Adoção

A responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de reparar danos causados a outrem, e se divide em duas modalidades principais: a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual. No contexto da adoção, a responsabilidade civil assumida pelos adotantes é predominantemente extracontratual, uma vez que não ocorre uma relação contratual típica entre adotantes e a criança, mas sim uma relação de proteção e cuidado.

A responsabilidade dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência pode ser fundamentada em diferentes aspectos jurídica e ética:

Dano Moral: A desistência pode acarretar danos emocionais significativos à criança, que já começou a estabelecer um vínculo afetivo e pode

sofrer com a sensação de rejeição e abandono, prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico. O dano moral, nesse caso, é passível de reparação, devendo ser considerado o interesse da criança como prioridade.

Princípio do Melhor Interesse da Criança: A responsabilização civil também deve ser avaliada à luz do princípio do melhor interesse da criança, consagrado no ECA. Este princípio impõe que todas as ações envolvendo crianças e adolescentes devem ser direcionadas à proteção e promoção de seus direitos, o que inclui a estabilidade emocional e afetiva.

A jurisprudência brasileira tem se aprofundado na análise de casos onde há desistência de adoção, especialmente em relação ao impacto emocional sobre a criança. A desistência desmotivada pelos adotantes pode ser qualificada como violação da expectativa legítima construída no espírito da criança, especialmente depois da fase de convivência tutelada. Tal corte abrupto pode caracterizar conduta ilícita, no sentido em que viola valores constitucionais e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a dignidade da pessoa humana, a prioridade absoluta e a proteção integral. Vários tribunais têm reconhecido a possibilidade de responsabilização dos adotantes com base nos prejuízos sofridos pela criança, enfatizando que a adoção não é mero ato burocrático, mas uma transformação na vida da criança que exige seriedade e compromisso.

A jurisprudência tem reconhecido essa responsabilização. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado:

A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já é uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral.

(TJMG – Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002, Rel. Des.^a Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, j. 12/08/2014).

3.7. Adoção como Ato Jurídico e Compromisso Ético

Embora a adoção seja disciplinada em juízo como um instituto formal de filiação, essa ultrapassa os limites do ato jurídico em sentido estrito, para como também um compromisso ético de grande valia social.

No sistema jurídico brasileiro, a adoção é regulamentada além da Lei de adoção 12010/2009 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece requisitos e garantias que visam assegurar a proteção completa do adotante. Contudo, em conjunto com as formalidades legais, existe uma extensão ética primordial: A de que a adoção deva ser encarada como uma ação de responsabilidade efetiva e social, e não como uma simples possibilidade de paternidade. Nesse contexto, a responsabilidade civil deve ser observada não apenas na legalidade do ato, mas como também o descompromisso com os valores que sustentam a convivência familiar.

Como adverte Maria Berenice Dias, "A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade." (2017, p. 818).

Nesse aspecto, a adoção exige dos progenitores futuros não só a respeitosa observação

dos procedimentos legais, mas a interiorização dos princípios que a justificam, como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. Esses princípios impõem uma conduta orientada pela responsabilidade e pelo compromisso ético com a vida e o futuro do adotando.

O vínculo criado na adoção não pode ser desfeito de forma irresponsável, pois algo que deveria proteger o adotando pode acabar se tornando uma nova forma de abandono.

A jurisprudência brasileira já entende a necessidade deste compromisso ético. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a 8ª Câmara Cível decidiu: “Ação civil pública. Indenização. Danos morais e materiais. Adoção. Devolução do menor. Responsabilidade civil dos pais adotivos configurada.” (Minas Gerais, TJMG – Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002, Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 10/11/2011).

4. Considerações finais

Conclui-se que a responsabilidade civil dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência é uma questão complexa que envolve elementos emocionais, jurídicos e sociais. Os danos causados à criança devem ser avaliados com a máxima atenção, a fim de garantir que seus direitos e seu bem-estar sejam preservados. A legislação vigente, em conjunto com a jurisprudência, desempenha um papel crucial na proteção dos interesses da criança e na definição das responsabilidades daqueles que optam por se tornar adotantes.

A desistência sem justificativa plausível constitui uma atitude grave, que pode comprometer profundamente o bem-estar psicológico da criança, ferindo direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à prioridade absoluta de seus interesses. Desse modo, a responsabilização daqueles que desistem de forma injustificada não apenas visa à reparação do dano causado, mas também atua como um alerta à sociedade sobre a seriedade dessa decisão.

5. Referências

BRASIL. *Casa Civil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002*, Rel. Des.^a Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgado em 12 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002*, Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 10 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CARVALHO, DIMAS MESSIAS. *Adoção e Guarda*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010. 166 p.

CRUZ, NATHÁLIA DA SILVA; PEREIRA, LUCAS HENRIQUE FERREIRA. *Adoção e seus aspectos jurídicos, psicológicos e sociais*. Revista Científica Multidisciplinar REASE, v. 9, n. 4, p. 1273–1289, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13839/6861>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIAS, MARIA BERENICE. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Acesso em: 20 abr. 2025.

DINIZ, MARIA HELENA. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. *Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBO, PAULO. *Direito Civil, Famílias*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARÇAL, ELOIZA DA SILVA; FERRAZ, CLAUDIA MARIA RAMOS. *Adoção e devolução: a responsabilização dos adotantes e a proteção da criança e do adolescente*. Revista Scias Direitos Humanos e Educação, v. 5, n. 2, p. 1–19, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseduacao/article/view/6003/381>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MIGALHAS. *STJ: casal de lavradores que desistiu de adoção não indenizará criança*. Migalhas, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395889/stj-casal-de-lavradores-que-desistiu-de-adocao-nao-indenizara-crianca>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, THIAGO RODRIGUES DOS; LIMA, EMERSON APARECIDO. *A desistência da adoção e a responsabilização civil dos adotantes*. Revista Jurídica da Região do Grande ABC, v. 4, n. 2, p. 1–17, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1660/1375>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SOUZA FILHO, CARLOS FREDERICO MARÉS. *O direito de ser povo*. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). *Direito constitucional brasileiro: Constituições Econômica e Social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. vol. 3.